

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de julho de 2017.
Ofício nº 181/2017 – SNJ
Ref.: Envio de Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor
Ducimar de Jesus Cardoso
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, bem como com o que consta no processo administrativo nº 2017/20726-01-00 encaminho a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Dá nova redação ao §2º do artigo 11 da Lei Municipal nº 3.951/17".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 10/07/2017

HORA: 17:16

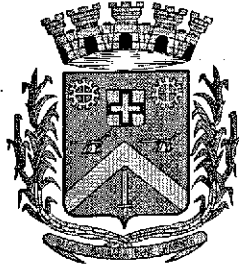
Projeto de Lei Nº 86/2017

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Dá nova redação ao 2º do
artigo 11 da Lei Municipal nº
3.951/2017.

PROTOCOLO
08822/2017





PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 86 /DE 2017.

“Dá nova redação ao §2º do artigo 11 da Lei Municipal nº 3.951/17”

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 11 da Lei Municipal nº 3.951/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

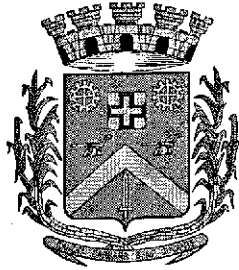
“Art. 11 (...)

§2º As parcelas serão mensais, iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente no mês de janeiro de cada ano, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial .

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de julho de 2017.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminho a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dá nova redação ao parágrafo segundo do artigo 11 da Lei Municipal nº 3.951/17, dando outras providências.

Esclarecemos que a presente alteração se faz necessária para incentivar o adimplemento, através de condições mais vantajosas aos devedores, eis que a lei fora aprovada com a inserção da correção monetária e dos juros moratórios mensais.

Ocorre, porém, que nos parcelamentos comuns procedidos pela Autarquia, não é efetuada a cobrança de juros compensatórios nas parcelas e, desta forma, na prática, os parcelamentos efetuados pelo REFIS acabariam se tornando mais onerosos que o parcelamento normal realizado pelo DAE, inviabilizando o almejo do programa.

Sendo assim, pela relevância da matéria, encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Municipal, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e respectiva aprovação, nos prazos regimentais.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal